

Registro: 2016.0000898938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022843-82.2009.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA, são apelados GERSON ARAÚJO SOUZA NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

Mary Grün Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 8948

APEL.N°: 0022843-82.2009.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APTE.: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APTE.: UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA

APDO. : GERSON ARAÚJO SOUZA NETO APDO. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículo. Competência para julgamento da matéria que é de uma das Câmaras da Egrégia Subseção III de Direito Privado. Art. 5°, III.15, da Resolução n.º 623/2013, do C. Órgão Especial. Apelação não conhecida, com determinação de remessa.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que, em "ação de indenização por danos morais e materiais, cumulada com lucros cessantes" (sic) movida por GERSON ARAÚJO SOUZA NETO em face de UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de condenar as rés a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil) que deverá ser corrigido monetariamente a partir da decisão e sobre ele incidirão juros de mora legais a partir da citação, e pensão mensal vitalícia correspondente a um salário mínimo à época do fato, que deverá ser reajustada na mesma época e índices do salário mínimo, a partir da data do evento. "As parcelas vencidas deverão ser quitadas em pagamento único, mediante a correção já indicada (salário mínimo), e juros de mora de 1% (um por cento) ao



mês, desde a data do evento (Súmula 54 do STJ). Diante da notória capacidade econômica das rés, substituo a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão mensal, pela inclusão do autor na folha de pagamento das mesmas (art. 475-Q, do Código de Processo Civil). Sucumbentes, CONDENO as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre a somatória do valor das condenações vencidas. Outrossim, diante da lide secundária, IMPROCEDENTE a denunciação à lide apresentada pela ré UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA contra a da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, com fundamento no art. 269, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Sucumbente na lide secundária, a UTI Móvel Marília Ltda pagará as custas e despesas processuais decorrentes da denunciação, bem como pagará honorários advocatícios do patrono da denunciada, que fixo em R\$ 600,00, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil' (fls. 956/960-v).

Os embargos de declaração opostos por UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 964/965) foram acolhidos para que passe a constar no dispositivo da sentença que a indenização por danos morais é de R\$ 236.400,00 (300 x R\$ 788,00) (primeiro parágrafo de fl. 961). "Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos" (fls. 966/966-v).

A corré UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA interpôs recurso de apelação (fls. 968/992).

Requer o afastamento da condenação por danos morais, "pois evidente que o fato ocorreu por caso fortuito, causa excludente do nexo causal e da culpa" (sic).

Afirma que o julgamento foi ultra petita com



relação ao pensionamento vitalício.

Alega que não houve incapacidade total para exercício das funções.

Subsidiariamente, pleiteia que o valor fixado a título de danos morais seja reduzido, fixando-se, no máximo, em 50 salários mínimos. Por fim, requer a procedência da denunciação da lide em face da seguradora, obrigada por contrato firmado.

Pleiteia, subsidiariamente, a alteração do termo *a quo* dos juros fixados e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestiona os dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado.

Contrarrazões apresentadas pela MAPFRE às fls. 1005/1013.

Apela também a corré UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 1018/1036).

Preliminarmente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em face da ausência de vínculo com o recorrido, respondendo a Unimed somente quanto aos danos causados no seu beneficiário. Alternativamente, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária na qualidade de tomadora do serviço de transporte de seus pacientes e inexistência de vínculo obrigacional com o autor.

No mérito, pleiteia a total improcedência da ação, em face da ausência de culpa e excludente de



responsabilidade objetiva, condenando o autor aos ônus sucumbenciais, ou a redução dos danos morais arbitrados. Pleiteia, ainda, a fixação da pensão mensal até o limite de 65 anos, "determinando a inclusão na folha da requerida UTI Móvel, ficando a Unimed responsável subsidiária, assim como, a incidência de juros de mora somente da data do arbitramento conforme entendimento do STJ e TJ São Paulo" (sic).

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 1049/1092).

É o relatório.

Verifica-se que a temática do presente caso não é de competência desta Subseção de Direito Privado I.

O autor ingressou com a presente ação requerendo a condenação das rés ao pagamento dos lucros cessantes, pensão mensal, danos materiais e indenização por danos morais, em razão do acidente de veículo ocorrido no dia 19/12/2007.

Alega o autor que era auxiliar de enfermagem e que, no dia dos fatos, acompanhava o paciente Antônio Nilson Dorini, que era transportado na ambulância da empresa UTI Móvel, prestadora de serviços da Unimed, na viagem de Marília para Echaporã, quando no Km 343+300 da SP333, da Rodovia Rachid Rayes, o motorista da ambulância tentou uma ultrapassagem e colidiu frontalmente com um caminhão. Ele e o paciente Antonio teriam sido arremessados para fora do veículo. Em consequência, sofreu graves lesões na face, coluna cervical,



perna e pulso e, após cirurgia, restaram cicatrizes, com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função locomotora. A limitação física o impede de exercer a função de enfermeiro, praticar esportes, como fazia antes, causando enorme abalo emocional.

Nos termos da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal, é de competência das 25ª a 36º Câmaras de Direito Privado a competência para julgar as "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro" (III. 15), conforme se observa ser a hipótese presente.

Nesse contexto, à luz da peça inicial, entendo que a competência para julgamento do presente recurso enquadra-se na Subseção de Direito Privado III.

Com esse entendimento, já decidiu essa Colenda Câmara:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO CONDUTOR DAAMBULÂNCIA CARACTERIZADA - RESSARCIMENTO DEVIDO - SOLIDARIEDADE DO EMPREGADOR -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -MAJORAÇÃO - REPAROS NO CONCERNENTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS, ACOLHIDO EM PARTE O APELO DA AUTORA. Se a prova produzida fornecer os elementos de convicção necessários para sinalizar a culpa do causador do dano, imperiosa se faz a reparação dos prejuízos causados.

(Relator: Renato Sartorelli; Comarca: Santa Adélia; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito



Privado; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de

registro: 12/08/2016)

"APELAÇÃO — Ação de reparação de dano causado em acidente de veículo — Competência da E. Seção de Direito Privado — Inteligência do art. 5°, III.15 - Recurso não conhecido, com determinação de remessa a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal".

(Relator(a): Aliende Ribeiro; Comarca: Matão; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/08/2016; Data de registro: 12/08/2016)

"COMPETÊNCIA — Responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito — Falecimento da vítima que se encontrava no interior de ambulância acidentada, que cruzou o sinal desfavorável do semáforo e foi colidida por outro veículo - Autores e a vítima, ademais, não mantinham relação contratual de transporte com as Rés — Ação que decorre unicamente de acidente de veículos - Competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, conforme art. 5°, III, III.15, da Resolução nº 623/2013 - Recursos não conhecidos— Remessa determinada para redistribuição"

(Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2016; Data de registro: 05/08/2016)

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

MARY GRÜN

Relatora